

Inventário - Abandono da causa - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Impossibilidade

Ementa: Procedimento de jurisdição voluntária. Inventário. Abandono da causa. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Impossibilidade.

- No procedimento de inventário, a inércia do inventariante não acarreta a extinção do processo, diante do interesse público existente na sucessão, cabendo ao juiz, inclusive, instaurar o procedimento de ofício (art. 989 do CPC).

Recurso provido para cassar a sentença primeva.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.970207-0/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Espólio de
Márcio Alves Quitério, representado pela inventariante
Neide Maria Aniceto Alves Quitério - Relator: DES.
EDUARDO ANDRADE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2010. - *Eduardo Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de requerimento de abertura de inventário feito por Neide Maria Aniceto Alves Quitério, Jucielle Cristina Alves Quitério e Fabiane Cristina Alves, pela morte de seu marido (primeira autora) e pai (segunda e terceira autoras), Márcio Alves Quitério, ocorrida em 12.04.2005.

O ilustre Juiz *a quo* extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, com base no art. 267, II e III, do CPC, tendo em vista que, embora após sucessivos despachos determinando a adoção de diligências pela regular tramitação do feito, não foi tomada qualquer medida nesse sentido, evidenciando, assim, a falta de interesse da parte na manutenção do processo (f. 41).

Inconformada, a inventariante interpôs o presente recurso, requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela anulação da sentença, sob a alegação de que cumpriu, a tempo e modo, o último despacho judicial (f. 42/44).

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, considerando que houve pedido de concessão de gratuidade de justiça pela requerente, acompanhado da declaração de pobreza de f. 05, bem como que, intimada a comprovar seus rendimentos, a parte cumpriu a determinação judicial, acostando aos autos os documentos de f. 18/20, defiro-lhe a gratuidade, apenas para o presente recurso, a fim de viabilizar o exame da pretensão.

Infere-se dos autos que Neide Maria Aniceto Alves Quitério, Jucielle Cristina Alves Quitério e Fabiane Cristina Alves requereram a abertura de inventário pela morte de seu marido (primeira autora) e pai (segunda e terceira autoras), ocorrida em 12.04.2005.

A viúva, Neide Maria Aniceto Alves Quitério, assumiu o encargo de inventariante, conforme f. 13-v.

Após a determinação de adoção de diligências no sentido de promover a regular tramitação do feito, inclusive mediante a juntada de quitações fiscais e certidão homologada do ITCD (f. 22, 35, 36 e 38), a inventariante, na última oportunidade, deixou de ser intimada pessoalmente, por não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos, conforme certidão de f. 39.

Considerando que a inventariante permaneceu silente, o ilustre Juiz *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, com base no art. 267, II e III, do CPC, ao fundamento de que o feito se encontra paralisado por culpa exclusiva da inventariante, que não promove os atos e diligências que lhe competem.

Ocorre que, no procedimento de inventário, a inércia do inventariante não acarreta a extinção do processo, diante do interesse público existente na sucessão, cabendo ao juiz inclusive instaurar o procedimento de ofício (art. 989 do CPC).

Na hipótese de paralisação do processo, não cabe a sua extinção, mas, tão somente a remoção do inventariante, pelo fato de não dar ao inventário regular andamento, nos termos do art. 995, II, do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência uníssona deste eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Família. Ação de inventário. Descumprimento de intimação para andamento do feito. Extinção por abandono. Impossibilidade. Regra especial no Código de Processo Civil, art. 995, II. Matéria de interesse público. Precedentes. - Em ação de inventário, dado o interesse público que permeia o tema, tendo em vista os interesses de outras pessoas, que não somente o inventariante, na conclusão do processo, e levando em conta, mais, a existência de dispositivo específico (art. 995, II, CPC), não se admite a extinção do processo por abandono da causa (TJMG, Ap. Cív. 1.0153.01.012236-1/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, pub. em 03.10.08).

Inventário. Abandono do feito. Extinção do processo sem resolução do mérito. Inadmissibilidade. - A paralisação não justificada do inventário não acarreta extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, mas remoção do inventariante, por força do art. 995, inciso II, do mesmo Codex, visto que o interesse posto em juízo é de todos os herdeiros e, também, da Fazenda Pública (TJMG, Ap. Cív. 1.0216.07.045569-8/001, Rel. Des. Fernando Botelho, pub. em 17.12.08).

Recurso de apelação. Inventário. Extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, III, § 1º, do CPC. Abandono da causa pela inventariante. Desídia a justificar a sua remoção e não a extinção do feito.

- Não é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito e sim de remoção da inventariante caso esta, intimada a dar andamento ao feito, se quedou inerte.

- Constatada a desídia do inventariante, deve ser ele removido, nomeando-se outro, nos termos do art. 295, II do CPC.

- Recurso provido (TJMG, Ap. Cív. 1.0395.04.006624-7/001, Rel. Des. Ernane Fidélis, pub. em 18.05.07).

Apelação cível. Inventário. Desídia do inventariante. Extinção do processo por abandono de causa. Impossibilidade. - Constatada a desídia do inventariante em dar regular andamento ao processo, deve haver sua remoção, bem como, a nomeação de outrem para assumir o encargo, não havendo que se falar em extinção do processo por abandono de causa (Número do Processo: 1.0017.02.000232-9/001, Relator: André Leite Praça, j. em 23.03.2010, pub. em 30.04.2010).

Com a devida vênia, o douto Juiz não observou os princípios processuais da celeridade e da efetividade, pois, se confirmada a sentença, novo processo de inventário deverá ser aberto, porquanto os interesses postos em Juízo nas ações de inventário não são apenas do inventariante, mas do Estado e de todos os herdeiros.

Dessarte, em caso de abandono do processo de inventário por mais de 30 (trinta) dias, o caso é de remoção do inventariante, na forma do art. 995, II, do CPC, e não de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a v. sentença recorrida, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Custas, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GERALDO AUGUSTO e VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.